



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084110-06.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO BRUNO DOS SANTOS IVO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1084110-06.2023.8.26.0002

Apelante: FRANCISCO BRUNO DOS SANTOS IVO

Apelado: BANCO VOTORANTIM S/A

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42868

CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao reconhecimento de abusividade nos juros pactuados, bem como das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem e do seguro, inseridos no contrato - Ação julgada improcedente - Insurgência pelo autor - CAPITALIZAÇÃO - Instrumento que previu expressamente a taxa de juros mensal e anual, estabelecendo prestações fixas - Capitalização dos juros permitida a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001 que torna lícita sua cobrança - Entendimento sumulado do STJ, ademais, que pressupõe contratação de juros capitalizados quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ - TARIFAS - TARIFA DE CADASTRO que já teve sua validade assentada através da Súmula 566/STJ - Serviço efetivamente prestado e que culminou no próprio contrato revisando, não se vislumbrando onerosidade no valor pactuado - Cobrança conservada - TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO e de AVALIAÇÃO DE BENS - Resp. repetitivo nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, que fixou as teses a serem observadas - Serviço efetivamente prestados - Cobranças conservadas - SEGURO PRESTAMISTA- Resp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018, que

fixou a tese a ser observada acerca da contratação de seguro, declarando que o consumidor não pode ser compelido a contratá-lo com instituição financeira ou seguradora pelo banco indicada, não se vislumbrando, no caso em tela, que lhe tenha sido oportunizado escolha de outra seguradora — Oferecimento simultâneo de serviços que oneram o custo do contrato que também configuram típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC — Reconhecimento da abusividade do seguro que é imperativo, determinando-se à ré que devolva ao autor os valores pagos a estes títulos, de forma simples, acrescidos de juros da citação e correção do desembolso — Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a pretensão — Ônus da sucumbência que continua a cargo do autor, ante o decaimento mínimo por parte do réu — Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito por meio da qual a parte autora pretendia o reconhecimento de abusividade dos juros pactuados, bem como das tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro e do seguro prestamista, requerendo o recálculo das parcelas, aos fundamentos de que não há abusividades nos juros pactuados, que é lícita a cobrança das tarifas desde que os serviços sejam efetivamente prestados, o que ocorre no presente caso, inexistindo venda casada no que tange ao seguro livremente pactuado, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Por conta da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios ao adverso, fixados em 10% sobre a gratuidade de justiça, observada a gratuidade de justiça previamente concedida.

Inconformado, apela este — fls. 244/273 — aduzindo, em síntese, que não há no contrato firmado entre as partes nenhuma cláusula que disponha a respeito

da metodologia de incidência da taxa de juros e amortização da dívida, o que deveria ter sido realizado de forma clara, em atendimento aos ditames do CDC, concluindo que a cobrança de juros compostos, em decorrência da utilização da Tabela Price, deve ser tida por ilegal.

Afirma que é ilegal a cobrança do seguro, por tratar-se de venda casada e das tarifas de cadastro, de avaliação de bem e registro, visto serem abusivas, além de não haver a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

Asseverando que se trata de contrato de adesão; que as cláusulas hão de ser interpretadas em benefício do consumidor e defendendo o seu direito a devolução dos valores cobrados a mais em dobro, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida ao apelante e com resposta pelo réu às fls. 277/286.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor comportam parcial acolhida, como será demonstrado.

O contrato que liga as partes encontra-se coligido às fls. 37/45 e foi firmado em 29/10/2021.

A despeito dos questionamentos realizados no presente recurso, que esbarram em teses assentadas pelo Colendo Superior Tribunal Justiça, inclusive sumuladas, realmente não se pode dizer que a parte autora desconhecia os termos do contrato, bem como a forma de contagem dos juros, já que livremente contratou, inexistindo arguição de vício de vontade.

Trazia ele em seu bojo, de forma clara e

precisa a indicação das taxas de juros que seriam praticadas durante a sua vigência, tanto a mensal de 1,73% quanto a anual de 22,92%, além de constar também o CET de 2,22% ao mês e de 26,34% ao ano.

Também não se pode olvidar que desde o início teve conhecimento do valor das prestações que deveria pagar mensalmente, ou seja, R\$ 2.223,00 em oitenta e quatro parcelas fixas após mutuar a quantia total de R\$ 64,793,40, constando da face do contrato.

E se não se atentou a tais informações claras e ostensivas já na face do contrato também poderia chegar a esta mesma conclusão através de simples multiplicação do valor da parcela pelo prazo.

Logo, podia, ou não, ter aderido ao contrato.

Se optou por contratar, deve mesmo honrar o pacto.

Frise-se que não é a simples condição de consumidor que abre ao interessado a possibilidade de discussão dos termos do contrato, mas sim a ocorrência de alteração superveniente que torne o cumprimento do contrato excessivo para uma das partes, impossibilitando o seu adimplemento, do que não se têm notícias.

E o simples fato de o contrato ser de "adesão", com cláusulas padronizadas, não o eiva da pecha de abusivo. Pelo contrário. Tal proporciona tratamento igualitário a todos aqueles que com o mesmo Banco vierem a contratar.

Assim, pretender que o Judiciário chancela a alteração unilateral da avença, sem indicação de qual a causa superveniente justificaria a adoção da cláusula geral do *rebus sic stantibus* em detrimento da cláusula do *pacta sunt servanda*, é conduta que não demonstra boa-fé.

E não se pode perder de vista que os bancos, como instituições financeiras, têm tratamento diferenciado na contratação, de modo que os instrumentos com eles celebrados se sujeitam à legislação própria, ou seja, são regidos pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Portanto, somente na eventualidade da afirmação — e comprovação — de afronta aos limites estabelecidos pelo CMN é que os encargos contratados poderiam ser reduzidos, o que, entretanto, não ocorre no

caso presente.

Não fosse apenas isso, tem-se que o contrato em tela data de outubro de 2023, portanto, posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, atualmente convertida na Lei Federal nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que tem a capitalização dos juros por legal.

Além disso, invoca-se o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **tratando-se de contrato de financiamento, a simples menção à taxa mensal e à taxa anual, sendo esta última maior que a multiplicação da primeira por doze meses, já implica em contratação da capitalização dos juros**, considerando que por meio de simples cálculo matemático se pode aferir que os juros cobrados são capitalizados.

A decisão ocorreu no julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, dando origem às súmulas 539 e 541 do STJ, que dispõem que:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" ([REsp 1.112.879](#), [REsp 1.112.880](#) e [REsp 973.827](#)).

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" ([REsp 973.827](#) e [REsp 1.251.331](#)).

Logo, seus argumentos não convencem e não se prestam a alterar a conclusão alcançada.

Insta mencionar que as tarifas, prima facie, não são ilegais, pois, a par de previamente conhecidas pela parte, já que instituídas na face do contrato e livremente pactuadas, constituem a remuneração do Banco pelo serviço prestado, que como se sabe não é gratuito.

A tarifa de cadastro já teve sua validade

assentada pelo C. STJ, que editou a Súmula 566, se referindo a serviço efetivamente prestado e que culminou no próprio contrato revisando.

E não se vislumbra abusividade no valor pactuado entre as partes, dado o vulto da transação, sendo certo, também, que a parte autora poderia ter optado por quem lhe oferecesse serviço mais econômico, mas optou por firmar o contrato com o réu.

Logo, fica ela conservada tal qual pactuada.

No que tange à cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a

partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

E as tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, por inerentes ao contrato de financiamento de veículo, a primeira para dar publicidade junto ao órgão de trânsito acerca da existência de gravame financeiro e a segunda relativa à avaliação quando o veículo é usado, e por se referirem a serviços efetivamente prestados (fls. 162 e 163/164), consideram-se legais, não se vislumbrando abusividade nos valores pactuados. **(Aplicação da tese 2.3).**

Com relação ao seguro de proteção financeira, contudo, os reclamos do autor comportam acolhida.

Isso porque a contratação do referido seguro, na forma como realizada, mostra-se manifestamente abusiva, na medida em que não se infere oportunização do direito de escolha ao consumidor acerca da seguradora eleita.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos

bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

E simples leitura do contrato firmado entre as partes deixa evidente que a contratação do seguro tratou-se de típica venda casada, na medida em que a seguradora indicada, parceira do banco-réu, já constava da face do contato, não sendo demais mencionar que a simples existência de campo para demarcação com "x" para 'sim' ou para 'não', ainda que haja contrato em apartado, como no caso, também não implica em validação do direito de escolha que deve ser dado ao consumidor nesse quesito, de modo que a pactuação, no caso, realmente se mostrou abusiva.

Embora o banco alegue que o apelante aderiu ao serviço de forma livre, exibindo, para tanto, o termo de adesão de fls. 154 e 156, nota-se, à evidência, que seu intuito precípuo era contratar o financiamento do veículo, consubstanciado na cédula de crédito bancário que aqui se pretendeu revisar, configurando como venda casada o oferecimento simultâneo de serviços, ainda que vinculados ao objeto do contrato.

Reza o art. 39 do CDC: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;".

Assim, restando evidente que a parte autora pretendia apenas a contratação de financiamento, a contratação conjunta do seguro de proteção financeira, ainda que seja ela a beneficiária do referido produto/serviço ao final, também configura típica venda casada, prática vedada pela legislação consumerista, **pelo que a determinação de ressarcimento do valor pago a esse título, acrescido dos consectários legais, é mesmo de rigor.**

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C. RESTITUIÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - SEGURO PRESTAMISTA - Pretensão do banco requerido voltada à reforma da sentença de parcial procedência - 1. Possibilidade de revisão contratual - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ - 2. Legalidade da cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras sem a observância dos limites do Decreto 22.626/33 - Juros que devem ser previamente informados ao consumidor, sob pena de adoção da taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o consumidor, nos termos da Súmula 530 do STJ. Abusividade na taxa avençada reconhecida, por superar o triplo da taxa média de mercado à época da contratação - Inteligência do precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - 3. Seguro de proteção financeira. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos. Tema 972 - Abusividade constatada. Livre manifestação da vontade do autor em contratar o seguro não comprovada - Caracterização de venda casada - Precedentes do E. TJSP - 4. Honorária. Necessidade de

observância dos critérios previstos pelo art. 85, § 2º do CPC - Adequação da verba para que incida sobre o valor do proveito econômico, e não sobre o valor da causa, observado o percentual mínimo legal - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." (Apel. nº 10110349-66.2022.8.26.0554, Rel. HELOÍSA MIMESSI, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 22.05.2023)

"APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para determinar apenas a devolução do montante referente à cobrança de seguro de proteção financeira - Apelo exclusivo do Banco réu - Sem razão - Seguro de proteção financeira - Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa - Hipótese de venda casada configurada - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP - Cobrança que deve ser afastada, com devolução simples das quantias pagas. Manutenção do julgado - Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido." (Apel. nº 1076182-98.2023.8.26.0100; Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 06 de maio de 2024).

Também nesta Câmara:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA - CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFA DE AVALIAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXIGIBILIDADE RECONHECIDA - SEGURO PRESTAMISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VENDA CASADA - RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA - Recurso do réu insistindo na ausência de abusividade da cobrança das tarifas de avaliação, registro do gravame e na contratação do seguro prestamista - TARIFA DE AVALIAÇÃO - Contrato que previu a

cobrança da tarifa de "tarifa de avaliação" de R\$. 676,00 - Abusividade caracterizada - Banco réu que não demonstrou efetivação dos serviços - TARIFA DE GRAVAME - Viu ainda o autor cobrada a tarifa de registro do gravame. Exigibilidade reconhecida porque a parte autora não trouxe para os autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ônus seu (documento que estava na sua posse) - Abusividade não caracterizada - SEGURO PRESTAMISTA - Além disso, observa-se que o autor viu cobrado os prêmios referente ao seguro prestamista - Contrato com primeira parcela vencida em 28/04/2023, mas com previsão de 48 parcelas - Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro ocorreu no âmbito do próprio contrato de financiamento - Venda Casada do seguro reconhecida com invalidação da disposição contratual e ordem de restituição do respectivos valor - Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação Cível nº 1006400-17.2023.8.26.0322 3 por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (tarifa de avaliação, R\$. 676,00 e prêmio do seguro no valor total de R\$. 639,14) - Pretensão do réu rejeitada - Ação julgada parcialmente procedente, em segundo grau." (Apelação nº 1006400-17.2023.8.26.0322, Relator Alexandre David Malfatti, j. em 06/.05.2024).

"CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão à revisão dos juros, com afastamento da capitalização e aplicação da taxa média de mercado, bem como das tarifas de cadastro, avaliação e registro, do seguro prestamista e do IOF - Ação julgada improcedente - Insurgência pela autora pretendendo adequação dos juros à taxa média de mercado e reconhecimento de

abusividade das tarifas de avaliação de bem, de cadastro e do seguro prestamista por constituir venda casada - Acolhimento parcial - TAXA MÉDIA - Impossibilidade de aplicação da taxa média de mercado - Reconhecimento de abusividade que pressupõe cobrança superior em pelo menos uma vez e meia a taxa média, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo, o que não se tem na hipótese - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Ausência da prova da efetiva prestação do serviço, vez que o documento trazido pelo banco refere-se a pessoa estranha ao litígio - Valor pago que deverá ser devolvido à autora - TARIFA DE CADASTRO - que já teve sua validade assentada através da Súmula 566/STJ, não se vislumbrando abusividade no valor pactuado, que fica conservado - SEGURO PRESTAMISTA - vinculado ao contrato, contudo, que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado à consumidora o direito de escolha acerca da seguradora eleita, que compõe o mesmo grupo econômico do réu - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC Precedentes Valor pago que deverá ser restituído à autora Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação - SUCUMBÊNCIA que continua carreada à autora, considerando seu decaimento maior, observada a gratuidade sob a qual litiga - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação nº 1099876-96.2023.8.26.0100, Relator Jacob Valente, j. em 18.04.2024).

E a repetição fica mantida de forma simples, porquanto inexistente má-fé por parte do banco ou comportamento que se afaste da boa-fé e que lhe possa ser imputado, considerando que atuava com base em contrato livremente pactuado entre as partes e que somente agora foi relativizado.

Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em recálculo de todo o contrato.

Por todo o aqui exposto, o caso é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma parcial da sentença proferida, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao ressarcimento do valor pago a título de seguro prestamista, de forma simples, com acréscimo de correção monetária do ajuizamento da ação e de juros de mora desde a citação.

Por conta da sucumbência mínima do banco com relação aos pedidos formulados, o ônus da sucumbência continua a cargo da parte autora, observada a gratuidade.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator